ACÓRDÃO - AC00 - 742/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/8754/2020
PROTOCOLO	: 2050165
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE IGUATEMI
REQUERENTE	: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS BENS DESINCORPORADOS DO FUNDEB – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – CORREÇÃO NOS ANOS SUBSEQUENTES – REGULARIDADE COM RESSALVA – PROCEDÊNCIA.

1. A quitação da multa aplicada com o desconto concedido por meio da adesão ao REFIS caracteriza a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, restando prejudicado o pedido quanto ao questionamento da multa.

2. Considerando que irregularidade foi corrigida nos anos subsequentes, a falta de apresentação do relatório dos bens móveis e imóveis na prestação de contas de gestão do FUNDEB não é capaz de por si só macular as contas do exercício em análise, cabendo ressalva.

3. Procedência do pedido de revisão para o fim de alterar o acórdão e declarar regular com ressalva a prestação de contas anuais do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, mantendo-se os demais itens.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e procedência** do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. **José Roberto Felipe Arcoverde,** ex-Prefeito Municipal de Iguatemi, a fim de alterar o

item I do Acórdão AC00 - 3097/2018 (TC/MS nº 6172/2013) para que passe a constar:“ **I-** julgar **regular com ressalva** a prestação de contas anuais do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Iguatemi, referente ao exercício de 2012;” mantendo-se demais itens.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Vistos...,

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Iguatemi – MS, Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, em face do Acórdão AC00 - 3097/2018 (TC/MS nº 6172/2013), o qual julgou Irregular a Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Iguatemi - MS, referente ao exercício de 2012, com aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao requerente.

O pedido foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou o reconhecimento da tempestividade, distribuiu o feito nos moldes regimentais.

Encaminhados os autos para Divisão de Gestão da Educação, foi emitida a análise nº 6191/2021 (peça nº 15), onde entendem que o presente Pedido de Revisão pode, smj, ser julgado procedente, modificando o v. acordão para “Regular”, ou ainda que o apontamento possa ser “Ressalvado” no julgamento das contas do exercício.

Por conseguinte, tanto Auditoria como o douto representante do Ministério Público em seu Pareceres nº 8102/2021 e 49/2022 manifestaram-se pela não procedência e pela manutenção da deliberação do Acórdão AC00 - 3097/2018 (TC/MS nº 6172/2013).

É o relatório e passo a proferir

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

As razões do **VOTO**:

Assim consoante demonstrado pelo despacho de recepção proferido pelo Senhor Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, é de se analisar as razões do requerente quanto **AO MÉRITO:**

O requerente como já declinei em relatório, compareceu nos referidos autos em face do Acórdão AC00 - 3097/2018 (TC/MS nº 6172/2013), o qual julgou Irregular a Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Iguatemi - MS, referente ao exercício de 2012, com aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao requerente.

Preliminarmente cumpre destacar, que o requerente aderiu ao REFIS e, dessa maneira, efetuou a quitação da multa constante no item II do Acórdão AC00 - 3097/2018 (TC/MS nº 6172/2013).

A quitação da multa, conforme certificado nos autos tem por consequência legal (IN/PRE/TCE/MS n.° 13/2020.)[1], a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

O Pedido de Revisão em questão resta prejudicado quanto ao questionamento da multa. No entanto, nada obsta a tramitação regular do pedido para a apreciação do inconformismo do requerente quanto à irregularidade da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Iguatemi - MS, referente ao exercício de 2012.

De uma análise do Acórdão proferido nos autos originários, observa-se então, que a irregularidade apontada se deu pelo não encaminhamento da relação de bens imóveis a este tribunal, conforme trecho do relatório e voto do nobre Conselheiro Relator, descrito abaixo:

> "O gestor deixou de encaminhar a relação dos bens móveis e imóveis registrado no ativo imobilizado. Entendemos que os bens possam ser desincorporados e incorporados no patrimônio da Prefeitura, no entanto, o TCE/MS solicitou a relação identificando tais bens, a qual não foi apresentada".

Em suas razões o requerente colaciona julgados deste órgão de contas em relação a mesma matéria, observando ainda que em posicionamento anterior, a Auditoria deste órgão já havia se manifestado pela regularidade das contas (Parecer – Auditoria – 17185/2013 fls. 450 - 463).

Aduz, que para efeito de caracterização dessa hipótese de irregularidade, tenho para mim que vícios de natureza meramente formal, não se equiparam, ao menos em princípio, aos comportamentos desonestos ou maliciosos capazes de qualificar a figura do improbus administrador.

Salientou que nos exercícios que se seguiram, onde foi reeleito para um segundo Mandato, tomou providências para a completa regularização e

[1] Instrução Normativa PRE/TCMS n.° 13, de 27.01.2020, que regulamentou a Lei Estadual n.° 5.454, de 11 de dezembro de 2019, que trata das novas regras para solicitação de desconto no pagamento de multas do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do TCE-MS (FUNTC), assim dispõe em seu art. 5.°:
Art. 5.º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, somente, aos processos e decisões que serviram de base para deferimento da redução de multa requerida e não exime as obrigações referentes a sanções não incluídas nas quitações em parcela única ou em parcelamento.

contabilização de todo o patrimônio do Município (móvel e imóvel), conforme já apresentando a essa E. Corte de Contas, o que pugnamos seja levando em consideração.

Por fim, requereu o conhecimento e regular processamento do presente pedido. No mérito, seja revista a r. Deliberação AC00-3097/2018 com a decretação de sua insubsistência pelos fundamentos de direito declinados nesta peça recursal, para o fim de considerar regulares as contas prestadas por ele quanto ao FUNDEB do exercício de 2012.

Antes de tudo, cabe adentrar na legislação específica, qual seja: Lei 11.494/2007 – FUNDEB*, in verbis*:

> Art. 23. **É vedada a utilização dos recursos dos Fundos: I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básic**a, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; Art. 70**. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:** I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação; II - **aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino**; III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino; IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino; V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino; VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas; VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo; VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar. (grifo nosso)

Os documentos solicitados recursos vinculados do FUNDEB demonstrariam a legalidade da despesa à vista da vinculação dos recursos. No entanto, como requerente salientou Assim em seu pedido os bens patrimoniais como um todo estavam incorporados à entidade Município/Prefeitura, e que a época o tema Inventário Patrimonial foi objeto de manifestação no Processo TC/5650/2013 - Balanço Geral – Contas 2012. Tal Justificativa, claro não o exime da irregularidade, mas no meu nobre entendimento, restou evidenciado o vício formal de tal ato, que foi justificado que nos anos subsequente houve a correção da irregularidades apontadas.

Entendo que como a irregularidade foi corrigida nos anos subsequentes e concordando com o entendimento da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Educação a não apresentação deste relatório não foi capaz de por si só macular as contas do exercício de 2012 deste Fundo. Logo tal julgamento, cabe ressalva, pois não se trata apenas de aferir se o recurso foi de fato do FUNDEB, mas para o qual

motivo foi utilizado, ou seja, desviado de sua finalidade precípua: despesas com de bens imóveis a manutenção e o desenvolvimento da educação básica. Por isso, a importância relação do referido Fundo conforme preceitua a Lei 11.494/2007 – FUNDEB

E quanto a competência desta Corte para julgar os seus atos e consequentemente impor multa, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal nos RE 848.826, *in verbis:*

> Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), que redigirá o acórdão, fixou tese nos seguintes termos: “Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”, vencidos os Ministros Luiz Fux e Rosa Weber. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Plenário, 17.08.2016.

Diante de manifestações de Conselheiros de Tribunais de Contas e da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, destacados pela Auditoria em seu Parecer, fls. 42-54, a tese defendida pelo requerente não alcança as esferas civis e administrativas, e também, não abrange casos em que os Prefeitos gerenciam recursos de transferências fundo a fundo.

Destaco que a sanção imposta ao Gestor do Fundo deve-se ao não cumprimento de uma obrigação acessória, por não apresentar todos os documentos obrigatórios exigidos por este Tribunal de Contas. A tese defendida não merece prosperar, pois está Corte tem competência para aplicar multas no âmbito administrativo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA** do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, ex-Prefeito Municipal de IGUATEMI, a fim de alterar o item I do Acórdão AC00 - 3097/2018 (TC/MS nº 6172/2013) para que passe a constar:

> “I - julgar **REGULAR COM RESSALVA** a prestação de contas anuais da Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Iguatemi, referente ao exercício de 2012;” mantendo-se demais itens.

2. **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 do RITC aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

KBV/MSS/dssm